



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07191/14

Objeto: Licitação e Contratos

Órgão/Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Mamanguape

Responsável: Elisandro Bezerra Barbosa

Valor: R\$ 1.052.500,00

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS – CONTRATO – EXAME DA LEGALIDADE Regularidade do certame. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 03237/16

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07191/14, que trata do exame da legalidade da licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 003/2014 e do Contrato decorrente de n.º 005/2014, realizada pelo Município de Mamanguape/PB, objetivando a Aquisição parcelada de combustível destinado ao abastecimento dos veículos da frota do Fundo Municipal de Saúde de Mamanguape, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) JULGAR REGULAR a referida licitação e o contrato dela decorrente;
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 13 de dezembro de 2016

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07191/14

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 07191/14 trata do exame da legalidade da licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 003/2014 e do Contrato decorrente de n.º 005/2014, realizada pelo Município de Mamanguape/PB, objetivando a Aquisição parcelada de combustível destinado ao abastecimento dos veículos da frota do Fundo Municipal de Saúde de Mamanguape, cujo valor atingiu a quantia de R\$ 1.052.500,00.

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial se posicionando pela notificação ao gestor para se pronunciar acerca das seguintes irregularidades:

1. Inexistência de solicitação da Unidade Competente para abertura da licitação, com esteio na exigência do art. 3º, I do Decreto 24.649/2003;
2. Não houve pesquisa antecipada de preços, conforme art. 43, IV da Lei 8.666/93, todavia, verificou-se que os preços estão em desacordo com os praticados no mercado;
3. Inexistência de publicação da portaria que nomeou o Pregoeiro e equipe de apoio, com base na exigência da Lei 10.520/02 art. 3º. IV;
4. Discrepância na adjudicação no que se refere ao licitante vencedor;
5. Inexistência de assinatura no Edital;
6. Instrumento de contrato apócrifo.

O gestor foi notificado e apresentou defesa, conforme DOC TC 51552/15, a qual foi analisada pela Auditoria que considerou sanadas as falhas detectadas, opinando pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório, bem como do contrato decorrente.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Da análise dos autos, verifica-se que não restaram máculas no exame do procedimento licitatório em questão.

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* julgue *REGULAR* a licitação na modalidade pregão presencial de n.º 003/2014 e o contrato dele decorrente e *DETERMINE* o arquivamento dos presentes autos.

É a proposta.

João Pessoa, 13 de dezembro de 2016

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 16 de Dezembro de 2016 às 11:20



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 14 de Dezembro de 2016 às 09:53



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 15 de Dezembro de 2016 às 11:41



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO